



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.529, DE 2012 (Do Sr. Júlio Campos)

Estabelece incentivos ao uso da energia solar, altera as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3924/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI Nº , DE 2012 (Do Sr. Júlio Campos)**

Estabelece incentivos ao uso da energia solar, altera as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos ao uso da energia solar; altera as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Distribuidoras: concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – Microgeração solar distribuída: geração distribuída, realizada por central geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 100 quilowatts (kW), a partir da fonte solar;

III – Minigeração solar distribuída: geração distribuída, realizada por central geradora de energia elétrica com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1.000 kW, a partir da fonte solar;

Art. 3º O consumo de energia elétrica das unidades consumidoras que realizem micro ou minigeração solar distribuída, a ser



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

faturado pelas distribuidoras, corresponderá à diferença entre a energia consumida da rede elétrica e a energia nela injetada.

§ 1º A partir da data de conexão à rede da central de micro ou minigeração solar distribuída, caso o montante de energia injetado seja maior que o consumido, a energia excedente será adquirida pelas distribuidoras e valorada a tarifas calculadas nos termos desta Lei.

§ 2º As tarifas mencionadas no § 1º a serem aplicadas às instalações conectadas no primeiro ano após a data de publicação desta lei corresponderão a:

I – na modalidade de microgeração solar distribuída:

a) R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) por megawatt-hora para a energia solar produzida em instalações cuja finalidade principal não seja a geração de energia elétrica a partir da fonte solar;

b) R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) por megawatt-hora para a energia solar produzida em instalações cuja finalidade principal seja a geração de energia elétrica a partir da fonte solar;

II – na modalidade de minigeração solar distribuída:

a) R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por megawatt-hora para a energia solar produzida em instalações fixadas na cobertura ou fachada de edificações construídas cuja finalidade principal não seja a geração de energia elétrica a partir da fonte solar;

b) R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por megawatt-hora para a energia solar produzida em instalações cuja finalidade principal seja a geração de energia elétrica a partir da fonte solar;

§ 3º As tarifas a que se refere o § 2º serão reduzidas anualmente, para novas conexões, em 4% (quatro por cento).

§ 4º O percentual de decréscimo anual referente ao valor a ser pago pela micro e minigeração solar distribuída para o caso da energia solar poderá ser aumentado, caso a capacidade instalada no país, no exercício anterior, supere a meta anual definida para a fonte solar em regulamento, que não poderá ser inferior a 1000 (mil) megawatts (MW).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º O valor da energia excedente, apurado conforme disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, será creditado na fatura de energia elétrica seguinte.

§ 6º Quando o valor da fatura seguinte não for suficiente para que o consumidor recupere todo o crédito a que tem direito, os valores remanescentes serão abatidos, sucessivamente, nas próximas faturas, até o período de seis meses, a partir do qual o consumidor poderá optar por receber o montante acumulado em moeda corrente.

§ 7º Para o caso da microgeração solar distribuída, o custo da instalação de equipamentos de medição para permitir a aplicação das disposições de que trata este artigo será de responsabilidade das distribuidoras.

§ 8º Para o caso da microgeração solar distribuída, deverão ser padronizados, para todo o território nacional, os sistemas de medição e conexão, a forma de registro dos empreendimentos, bem como o modelo dos contratos de conexão e de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão.

§ 9º A conexão das unidades de microgeração solar distribuída ao sistema de distribuição, no mesmo ponto de entrega de energia ao consumidor, deverá ser realizada no prazo máximo de cento e vinte dias, após solicitação de seus proprietários, que serão responsáveis pelos custos de conexão.

§ 10. Os custos associados aos reforços na rede de distribuição eventualmente necessários para o recebimento da energia de que trata este artigo serão de responsabilidade das distribuidoras e serão considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição.

§ 11. Os proprietários das centrais de micro e minigeração solar distribuída poderão se apropriar integralmente dos benefícios financeiros decorrentes da comercialização de reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa decorrentes.

§ 12. As centrais de micro e minigeração solar distribuída estarão isentas do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 13. As instalações de micro e minigeração solar distribuída não poderão apresentar excedente mensal superior a 40%



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(quarenta por cento) da média mensal de consumo dos últimos doze meses da unidade consumidora a que estiverem vinculadas.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
§ 8º .....

II – proveniente de:

.....  
f) micro ou minigeração solar distribuída, constituídas de centrais de geração de energia elétrica de capacidade instalada de até, respectivamente, 100 (cem) quilowatts (kW) ou 1000 (mil) quilowatts (kW).

.....” (NR)

Art. 5º Ficam instituídos os Certificados Comercializáveis de Energia Solar.

§ 1º O Certificado Comercializável de Energia Solar, depois de registrado junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, constitui a obrigação do agente de geração vendedor de fornecer aos agentes atuantes no Ambiente de Contratação Livre, no decorrer do período estabelecido, o montante de energia elétrica especificado no documento.

§ 2º Os Certificados Comercializáveis de Energia Solar serão comercializáveis desde a sua emissão até o final do período de fornecimento, respeitados, nesse último caso, os saldos de energia remanescentes.

Art. 6º O montante de energia elétrica especificado no Certificado Comercializável de Energia Solar deverá representar parcela da efetiva capacidade de empreendimento de produção de energia elétrica.

Art. 7º Os Certificados Comercializáveis de Energia Solar registrados na CCEE poderão ser utilizados para comprovar a contratação de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

energia necessária para atendimento à carga dos consumidores livres de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 8º As instituições financeiras e os agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação deverão incluir o custo de sistema de aquecimento solar de água e de sistema de geração elétrica a partir da fonte solar nos financiamentos imobiliários que utilizarem recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e Orçamento Geral da União – OGU, se assim solicitado pelo proponente do financiamento.

Art. 9º Recursos da Reserva Global de Reversão, de que trata o § 2º do artigo 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, poderão ser utilizados para financiar a aquisição de sistemas de aquecimento solar de água e de sistema de geração elétrica a partir da fonte solar a serem instalados nas edificações residenciais brasileiras.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* serão repassados aos consumidores residenciais pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 2º Os financiamentos dos consumidores residenciais de energia elétrica que adquirirem sistemas de aquecimento solar ou sistema de geração de energia elétrica a partir da fonte solar, na forma do disposto neste artigo, serão pagos por meio de parcelas mensais cobradas por meio das faturas de energia elétrica.

§ 3º A taxa de juros anual máxima para a concessão dos financiamentos previstos neste artigo será a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 4º Além da taxa de juros prevista no § 3º, poderão ser cobrados dos consumidores financiados os custos administrativos incorridos pelos agentes de distribuição de energia elétrica para concessão dos financiamentos, limitados a uma taxa anual máxima de 1% (um por cento).

Art. 10. O art. 82 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os recursos do PMCMV somente poderão ser utilizados para o financiamento da construção ou aquisição de imóveis residenciais novos que possuam sistema termossolar de aquecimento de água.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Fica autorizado o custeio, no âmbito do PMCMV, da aquisição e instalação de equipamentos para produção de energia fotovoltaica ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias.

§ 2º No caso de empreendimentos com recursos do FAR, poderão ser financiados também equipamentos de educação, saúde e outros equipamentos sociais complementares à habitação, nos termos do regulamento.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica ao caso dos projetos que demonstrem inviabilidade técnica de instalação de sistema termossolar de aquecimento de água". (NR)

Art. 11. Fica instituído o Fundo para Pesquisas em Energia Solar, constituído pelos seguintes recursos:

I – recursos a ele destinados por intermédio do inciso IV do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

II – recursos orçamentários a ele especificamente destinados;

III – rendimentos de operações financeiras que realizar;

IV – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

V – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VII – reversão dos saldos anuais não aplicados.

Parágrafo único. O Fundo para Pesquisas em Energia Solar terá o objetivo de financiar as atividades de pesquisa científica, capacitação profissional e desenvolvimento tecnológico realizadas em centro nacional de pesquisas em fonte solar para produção de energia elétrica e térmica.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12. O art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

I – 30% (trinta por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II – 30% (trinta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

III – 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos e estudos para levantamento dos potenciais hidrelétricos, eólicos, solares e da biomassa compatíveis com a micro e a minigeração solar distribuídas;

IV – 20% (vinte por cento) para o Fundo para Pesquisas em Fontes Alternativas Renováveis de Energia Elétrica e Solar.

.....” (NR)

Art. 13. Fica instituído o Programa Nacional de Crédito aos Pequenos Produtores de Energia Solar – PPES, com o objetivo de prover recursos para financiar a implantação de pequenas centrais de energia solar.

§ 1º São beneficiárias do PPES as pessoas físicas e jurídicas que possuam projetos para implantação de pequenas centrais de energia solar.

§ 2º São recursos destinados ao PPES os provenientes:

I – do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

II – do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

III – do orçamento geral da União.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14. Fica instituído o Fundo de Garantia aos Pequenos Produtores Solar – FGES, que terá por finalidade prestar garantias aos financiamentos concedidos por instituição financeira para a implantação de pequenas centrais de energia solar.

Parágrafo único. O FGES contará com recursos:

I – da Reserva Global de Reversão – RGR, de que trata o § 2º do artigo 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II – recursos orçamentários a ele especificamente destinados;

III – rendimentos de operações financeiras que realizar;

IV – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VI – reversão dos saldos anuais não aplicados.

Art. 15. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos em títulos e valores mobiliários emitidos por empresas geradoras de energia elétrica a partir da fonte solar, bem como de empresas industriais produtoras de equipamentos, partes, peças e acessórios que sejam destinados à produção de energia solar, terá alíquota cinco pontos percentuais inferiores à alíquota aplicável à taxação dos demais fundos de investimentos classificados como de renda variável.

Art. 16. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **“Art. 13**

§ 3º Poderão ser deduzidos, até o limite de 8% (oito por cento), por período de apuração, do lucro operacional da pessoa jurídica, os gastos com a aquisição de bens e prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviços, de energia solar utilizada na geração de energia elétrica.

§ 4º O saldo remanescente da dedução prevista no § 3º deste artigo, não aproveitado devido ao limite de que trata o referido parágrafo, poderá ser deduzido nos períodos de apuração seguintes.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não exclui outras deduções previstas na legislação tributária.” (NR)

Art. 17. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

II – .....

.....

h) a gastos com a aquisição de bens e com a prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar utilizada na geração de energia elétrica;

.....

§ 4º A dedução prevista na alínea “h” do inciso II do caput deste artigo fica limitada a 8% (oito por cento), por ano-calendário, da soma dos rendimentos de que trata o inciso I do caput deste artigo.” (NR)

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país privilegiado, pois conta com grande disponibilidade de energia solar durante praticamente todo o ano. Assim, deve o poder público criar políticas de incentivo ao uso dessa fonte para geração de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

energia elétrica e térmica, de modo a contribuir para o meio ambiente e evitar a construção de hidrelétricas de alto investimento e grandes impactos ambientais e sociais.

O uso da energia solar promoverá a diversificação da matriz energética brasileira, possibilitando a redução de emissões de poluentes, incluídos os causadores do efeito estufa, e o aumento da segurança energética nacional.

O Brasil tem tido grande êxito no uso de fontes renováveis para produção de energia. O sucesso dos recentes leilões de energia elétrica na contratação das fontes eólica e hidrelétrica, assim como a importante participação do etanol e do biodiesel no mercado de combustíveis líquidos, demonstra a vocação nacional para as “energias limpas”.

Observa-se, contudo, que a legislação brasileira apresenta uma lacuna, pois ela não incentiva a geração de energia elétrica em instalações de pequena escala a partir, por exemplo, de painéis fotovoltaicos.

Para essa geração e sua injeção na rede de distribuição, são exigidos os mesmos equipamentos requeridos para o caso das instalações de grande escala. Na comercialização, são exigidos os mesmos procedimentos burocráticos das grandes unidades de geração.

Além disso, os preços pagos aos pequenos produtores de energia são incompatíveis com os custos de implantação e com os benefícios ambientais, sociais e econômicos obtidos. O fato é que o Brasil está atrasado quando se analisa o cenário mundial da produção de energia solar.

A energia solar tem tido uma grande expansão no mundo, principalmente na China, Alemanha e Estados Unidos. Entretanto, no Brasil, apesar de o país ser o detentor das principais reservas de silício do planeta, matéria-prima mais utilizada para a produção de células fotovoltaicas, e de contar com grande insolação, a energia solar não tem sido objeto de políticas públicas efetivas.

No que tange à geração de energia elétrica em pequena escala, este projeto propõe a criação das modalidades de micro e minigeração solar distribuída. Por meio delas, o consumidor de energia elétrica que também for produtor poderá abater a energia injetada na rede do seu consumo de eletricidade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Caso a geração seja superior ao consumo, serão gerados créditos a serem compensados nos seis meses seguintes. Após esse prazo, poderá ser resgatado o saldo em moeda corrente. Quando as instalações de micro e minigeração solar distribuída possuírem o propósito único de gerar energia elétrica, as distribuidoras também deverão adquirir a energia produzida e deverão remunerá-la.

As instalações de microgeração solar distribuída são aquelas com capacidade instalada de geração de até 100 kW. Por sua vez, considera-se minigeração solar distribuída a derivada de instalações cuja capacidade instalada seja superior a 100 kW e igual ou inferior a 1000 kW. Essas faixas de potência são compatíveis com as medidas propostas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel para reduzir as barreiras à instalação de unidades de micro e minigeração.

Com a criação dessas novas modalidades, deverá surgir um novo mercado para equipamentos e serviços de geração de energia elétrica a partir da fonte solar em pequena escala. Com isso, abre-se a possibilidade de instalação de toda uma cadeia produtiva, como a implantação de unidades de desenvolvimento e produção de painéis fotovoltaicos.

Outra medida de incentivo proposto pelo projeto ora apresentado é a criação de certificados comercializáveis de energia solar, que poderão facilitar a negociação da energia elétrica produzida a partir da fonte solar no ambiente de contratação livre.

Prevê-se, ainda, que as instituições financeiras passem a incorporar nos financiamentos imobiliários a instalação de sistema de aquecimento solar de água e de sistema de geração de energia elétrica a partir da fonte solar. A criação de mecanismo em que os consumidores de energia elétrica possam obter financiamento para instalação de sistemas de energia solar, térmicos ou de geração de energia elétrica, por meio da distribuidora de energia elétrica, é outra medida proposta.

Também é sugerido que, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, seja obrigatória a utilização da energia termossolar, que reduz sobremaneira os dispêndios em energia elétrica das famílias de baixa renda. Nesse programa governamental, propomos ainda que seja facultativa a geração de energia elétrica a partir da fonte solar.

Quanto à disponibilização de crédito, a proposição sugere a instituição de um programa que contará, principalmente, com recursos do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Essa medida é fundamental, pois, no caso dos empreendimentos de menor porte, são grandes as dificuldade para obtenção de financiamento. Isso não ocorre no caso dos grandes empreendimentos.

Ainda com relação ao crédito, esta iniciativa parlamentar enfrenta outra importante barreira que é a obtenção de garantia para aprovação dos financiamentos, ao propor a criação de um fundo com a finalidade de prestar garantias aos financiamentos.

No que se refere à pesquisa e desenvolvimento, o projeto propõe a criação de um fundo de pesquisa constituído, principalmente, de recursos provenientes das aplicações obrigatórias das empresas do setor elétrico em pesquisa e desenvolvimento.

O objetivo desse fundo é financiar atividades de pesquisa e desenvolvimento em um centro nacional com foco na fonte solar. A criação desse centro facilitará a coordenação das atividades de pesquisa no Brasil e permitirá grandes avanços técnicos e comerciais no país.

Por fim, foram incluídos na proposta incentivos tributários que contemplam fundos de investimento financeiro e deduções no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas relativos a recursos aplicados em energia solar.

As medidas propostas neste projeto terão como resultado o desenvolvimento tecnológico do Brasil, a geração de emprego e renda e o aumento da segurança energética nacional, a partir do uso da energia solar de forma descentralizada em todo o território nacional.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres Pares desta Casa para que esta proposição seja rapidamente transformada em lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado JÚLIO CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004**

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

- I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;
- II - garantias;
- III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;
- IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;
- V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;
- VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

- I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;
- II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 2º A contratação regulada de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

- I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;
- II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

§ 3º Exetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

- I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;
- II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e
- III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009](#))

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou  
II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

- III - ([VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009](#))

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009](#))

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou de concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I - não tenham entrado em operação comercial; ou
- II - ([VETADO](#)) ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009](#))

§ 8º No atendimento à obrigação referida no *caput* deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

- II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;

c) Itaipu Binacional; ou ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinquinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004](#))

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009](#))

§ 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009](#))

§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

## LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

---

### Seção III

#### **Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores**

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante resarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que

informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

#### **Seção IV** **Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração**

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

.....

.....

### **LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **CAPÍTULO II** **DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA**

.....

Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinqüenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda.

III - os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infra-estrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

V - as condições de financiamento previstas no inciso IV poderão ser estendidas, a critério da Aneel, aos recursos contratados na forma do inciso III que se destinem a programas vinculados às metas de universalização do serviço público de energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso II. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

### CAPÍTULO III DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

.....  
.....

### **LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

---

Art. 82. Fica autorizado o custeio, no âmbito do PMCMV, da aquisição e instalação de equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 12.722, de 3/10/2012](#))

Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

---

## LEI N° 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e da outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

I - 40% (quarenta por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

II - 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

III - 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 1º Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico.

Art. 4º-A Os recursos previstos no parágrafo único do art. 1º deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para resarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

.....

.....

## **LEI N° 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009**

Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, dispondo sobre sua natureza, finalidade, fonte e aplicação de recursos e altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

.....

.....

## **LEI N° 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - (*Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996*)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

.....  
.....

## **LEI N° 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

---

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (*"Caput" da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

5. (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)  
c) à quantia, por dependente, de: (*"Caput" da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007; (*Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008; (*Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009; (*Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (*Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41*)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (*VETADO na Lei nº 12.469, de 26/8/2011*)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do *caput* deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 12.469, de 26/8/2011](#))

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------